



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 798, DE 2023

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Acrescenta artigo à Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para permitir a dedução de valores gastos com programas de alimentação do trabalhador por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do lucro presumido e pelo Simples Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1911/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Acrescenta artigo à Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para permitir a dedução de valores gastos com programas de alimentação do trabalhador por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do lucro presumido e pelo Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com acrescida do seguinte art. 1º-B:

“Art. 1º-B As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional poderão deduzir do imposto de renda devido as despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento.

Parágrafo Único - A dedução a que se refere o caput não poderá exceder a 5% do imposto devido em cada exercício.”

Art. 2º Em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo editará regulamento que defina obrigações acessórias simplificadas para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é uma iniciativa bastante eficaz do Estado Brasileiro que busca garantir a saúde e bem-estar do trabalhador mediante incentivos fiscais ao empregador.

O PAT é uma iniciativa que reúne órgãos governamentais e empresas, com o objetivo de oferecer nutrição de qualidade aos colaboradores durante o exercício do trabalho. É uma maneira eficaz de melhorar a qualidade de vida da equipe, ao mesmo tempo em que reduz o risco de problemas relacionados à má alimentação.

De acordo com a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, as empresas tributadas pelo Lucro Real, que aderem ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), podem deduzir do Imposto de Renda (IR) devido o valor correspondente a até 4% do total da folha de pagamento, destinado à alimentação dos seus funcionários.

A adesão ao Programa é uma forma interessante de reduzir a carga tributária das empresas e, ao mesmo tempo, oferecer uma alimentação saudável e de qualidade aos funcionários.

No entanto, a redação atual da referida Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, restringe o aproveitamento desse benefício apenas às empresas tributadas pelo lucro real, retirando de sua abrangência as empresas tributadas pelo Lucro Presumido e pelo Simples Nacional.

O Lucro Presumido é um regime tributário simplificado para empresas com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões. Nesse regime, a empresa paga impostos com base em uma estimativa do lucro presumido, que é calculado pela aplicação de uma margem de lucro sobre a receita bruta.

Já o Simples Nacional é um regime tributário simplificado para empresas com receita bruta anual de até R\$ 4,8 milhões. Nesse regime, a empresa paga



impostos de forma unificada, com base em uma tabela de alíquotas que varia de acordo com o faturamento e a atividade da empresa.

Quando adere ao PAT, o empregador optante pelo SIMPLES ou pela tributação com base no lucro presumido tem direito à isenção dos encargos sociais sobre os valores líquidos dos benefícios concedidos aos trabalhadores, mas não faz jus à dedução fiscal no imposto sobre a renda, restrita ao optante pela tributação com base no lucro real.

Ora, sendo essas empresas as responsáveis pela maior parte dos empregos gerados no país, por que não conceder os mesmos benefícios às mesmas?

A título de exemplo, segundo dados do Sebrae, durante o ano de 2022 foram gerados no Brasil cerca de 2,320 milhões de novos postos de trabalho e as micro e pequenas foram as grandes geradoras de emprego com 1,661 milhão (71,6%) de novas contratações.

Além disso, também de acordo o Sebrae, a participação das médias e grandes na geração de empregos é de 22% com 513 mil contratações, enquanto que as micro e pequenas empresas, nos anos de 2021 e 2022 foram responsáveis por gerar aproximadamente 77% dos novos postos de trabalho.

Portanto, não há razão para que o PAT não seja estendido aos trabalhadores do segmento das empresas de pequeno e médio porte tributadas pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional, o que poderia ampliar muito o alcance do programa trazendo as vantagens que, comprovadamente, foram internalizadas pelas grandes empresas ao longo da história e também aos pequenos negócios, aumentando a sua produtividade em benefício de toda a economia.

Ademais, ainda que no curto prazo possa haver uma redução limitada de receitas advinda das deduções concedidas, no médio e longo prazo, o aumento da produtividade dessas empresas se reverterá em maior produção e maior arrecadação futura.



Assim, propomos a extensão dos benefícios do PAT para as micro e pequenas empresas tributadas pela sistemática do lucro presumido e pelo Simples Nacional. Para os trabalhadores, a proposição trará mais saúde e bem-estar. Para as empresas, trará ganho em segurança e produtividade.

Confiantes em nossas razões, esperamos a aprovação da proposta pelos Nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
PSB-PE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976 1º-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1976-04-14;6321

FIM DO DOCUMENTO